



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

L I D O
Em 30/04/13
M. B. S. P.
Assessoria de Planário

REQUERIMENTO Nº RQ 2314 /2013 DE 2013
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1325/2013, 1326/2013, 1328/2013, 1330/2013, 1333/2013, 1339/2013, 1341/2013, 1347/2013, 1349/2013, 1351/2013 e 1383/2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1325/2013, 1326/2013, 1328/2013, 1330/2013, 1333/2013, 1339/2013, 1341/2013, 1347/2013, 1349/2013, 1351/2013 e 1383/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de tramitação conjunta das proposições elencadas prende-se ao fato das mesmas tratarem de matéria análoga ou correlata.

Sala das Sessões, em.....

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 2314 / 2013
Folha Nº 01 RITA


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora



L I D O
06 02 13
RITA

PROJETO DE LEI Nº

PL 1325 /2013

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Proíbe a entrada e a utilização de fogos de artifícios de qualquer natureza, bem como de sinalizadores em casa noturnas/boates, casa de shows, casa de espetáculos e casa de eventos fechadas situadas no âmbito do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1325/2013
Folha Nº 01

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica proibida a entrada e a utilização de fogos de artifícios de qualquer natureza, bem como sinalizadores, em casa noturnas/boates, casa de shows, casa de espetáculos e casa de eventos fechadas situadas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes sanções:

I – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – Em caso de reincidência, suspensão da licença de funcionamento por 30 dias.

III – Após a sanção de suspensão da licença de funcionamento, persistindo a infração, o Poder Executivo, através de seu órgão competente, cassará o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
RO Nº 2314/2013
Folha Nº 02 RITA

Setor de Protocolo Legislativo
RITA



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como base a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, ontem pela manhã, o Brasil inteiro acordou e ficou perplexo com a tragédia ocorrida no município de Santa Maria no Rio Grande do Sul.

Segundo informações de pessoas que se encontravam na casa noturna Kiss, o incêndio que se alastrou rapidamente começou por causa do acendimento de um sinalizador pelo vocalista da Banda que tocava naquela noite.

Não é raro participarmos hoje de casamento onde fogos de artifícios são usados dentro dos salões de festas fechados, podendo também causar incêndios e tragédias parecidas como esta que aconteceu no Rio Grande do Sul

Assim, entendo que a proibição da utilização de todo e qualquer tipo de fogos de artifícios em locais fechados, protegerá a vida de muitas pessoas e evitará que tragédia como esta que aconteceu com nossos irmãos gaúchos se repita no Distrito Federal.

Diante dos motivos expostos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 2013.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1325/2013
Folha nº 02-4

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 2314/2013
Folha Nº 03 RITA



LIDO
04 02 13
RITA

PROJETO DE LEI Nº PL 1326 /2013
(Do Sr. Deputado Professor Israel Batista)

Dispõe sobre normas de segurança e proteção contra incêndios para boates, danceterias e casas de espetáculo no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as boates, danceterias e casas de espetáculo em funcionamento no Distrito Federal obrigadas a cumprir as seguintes normas de segurança e proteção contra incêndios:

I – os estabelecimentos com capacidade para mais de 250 pessoas deverão manter profissionais especializados em situações de emergência, a fim de orientar os clientes em caso de emergência;

II – os estabelecimentos com capacidade para mais de 100 pessoas deverão manter sistema de anti-incêndio, com a instalação de *sprinklers*, que consistem em pequenos chuveiros de acionamento automático espalhados pelo local;

III – fica proibida a utilização de sinalizadores e instrumentos pirotécnicos que causem qualquer tipo de faísca no interior destes estabelecimentos;

IV – os isoladores acústicos deverão ser pouco inflamáveis e não tóxicos, além de serem fabricados e revestidos com isolantes térmicos e produtos químicos que não propaguem chamas;

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2314 / 2013
Folha Nº 04 RITA

Supra Ubatã 11929

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1326 / 2013
Folha Nº 01 - 4

Handwritten marks and initials



V - os estabelecimentos com capacidade para entre 500 e 1000 pessoas ficam obrigados a manter, no mínimo, 2 saídas de emergência além da principal, todas muito bem sinalizadas e passíveis de serem abertas ao mínimo esforço.

Art. 2º Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, o estabelecimento terá negada a solicitação de alvará de funcionamento e, caso já tenha o alvará, a autorização será imediatamente cassada e o estabelecimento fechado até o cumprimento rigoroso desta norma e de toda a legislação aplicável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o Brasil está consternado com a tragédia que se abateu sobre a cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, na madrugada deste triste dia 27 de janeiro de 2013. Um incêndio na boate Kiss ceifou a vida de mais de 231 pessoas até o momento, ferindo outros 114 presentes na casa noturna.

A tristeza e o luto que todos os brasileiros vivenciam estes dias, especialmente os familiares das vítimas, são agravados pela notícia que a grande maioria das pessoas falecidas era muito jovem, entre 18 e 30 anos. Meninos e meninas, em grande parte estudantes da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), privados do direito de viver, de sonhar, levando consigo uma parte da vida de suas famílias.

Entretanto, não estamos diante de uma fatalidade, restando-nos apenas a resignação. Definitivamente, não. Isto porque, os acontecimentos que

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1326/2013
Folha Nº 02/4

Setor Protocolo Legislativo
R8 Nº 2314/2013
Folha Nº 05 R.ITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

culminaram nesta monumental tragédia poderiam e deveriam ter sido ser evitados, e a vida destes jovens, preservada.

Espero e desejo, com veemência, que as causas deste fato desolador sejam esclarecidas e as responsabilidades devidamente apuradas, a fim de que nada assim volte a assombrar o nosso país.

Certo de que este desolador acontecimento poderia ter sido evitado, fui buscar as normas de segurança e proteção contra incêndios que vigoram nos Estados Unidos, adotadas após um semelhante evento ocorrido em 2003 no estado norte-americano de Rhode Island, o qual pôs fim à vida de 100 jovens.

A Associação Nacional de Proteção Contra o Fogo (NFPA), com sede nos Estados Unidos, informa que após o lastimável evento de 2003, foram instituídas uma série de regras de observância obrigatória pelos estabelecimentos e casas noturnas com grande afluxo de pessoas. Desde então, tragédias como esta nunca mais ocorreram.

Portanto, ainda profundamente entristecido pelo ocorrido em Santa Maria, proponho às autoridades públicas e à sociedade o debate sobre normas de prevenção e segurança contra incêndios no Distrito Federal, a fim de impedir que outras inocentes vidas sejam ceifadas de nosso meio.

Este é o dever primordial do Estado: zelar pela vida e integridade de seus cidadãos.

Sala das sessões, em 28 de janeiro de 2013.

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PEN/DF

Sector: Protocolo Legislativo
PL Nº 1326/2013
Folha Nº 03/4

Sector: Protocolo Legislativo
RA Nº 2314/2013
Folha Nº 06 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinele do Deputado Raad Massouh

PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO
PL nº 1326 / 2013
Ass. Nº 01

L 1 5 0
06 02 13
RITA

PL 1326 / 2013
PROJETO DE LEI Nº
(Deputado RAAD MASSOUH)

Dispõe sobre Normas de Prevenção de Incêndios nas casas noturnas e similares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Normas de Prevenção de Incêndios nas casas noturnas e similares no âmbito do Distrito Federal com finalidade de fixar critérios e requisitos indispensáveis de proteção contra incêndio nestes estabelecimentos priorizando a proteção à vida e ao patrimônio.

§ 1º Compreendem-se por casas noturnas, para os efeitos desta Lei, boates, danceterias, *pubs* e bares com pista de dança, estruturas de eventos temporários, e cujo funcionamento se estenda após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, as casas noturnas e similares no âmbito do Distrito Federal deverão possuir as seguintes instalações e equipamentos:

I - Instalações Preventivas - os sistemas existentes na edificação como forma de evitar o acontecimento do incêndio ou sua propagação;

II - Prevenção de Incêndio - todas as medidas adotadas para evitar que um princípio de incêndio desenvolva-se;

III - Proteção Contra Incêndio - as medidas adotadas para proteger de um incêndio vidas e patrimônio públicos e privados;

IV - Instalações hidráulicas de Proteção Contra Incêndio sob comando - aquelas em que o afluxo de água, do ponto de aplicação, faz-se através de controle manual de dispositivos adequados;

V - Instalações hidráulicas de Proteção Contra Incêndio Automática - aquelas em que o afluxo de água, ao ponto de aplicação, faz-se

Setor Protocolo Legislativo
RS Nº 2314 / 2013
Folha Nº 07 RITA

RAAD
SEM PREJUIZO
SEM PREJUIZO

✓



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

independentemente de qualquer intervenção manual, uma vez detectada sua necessidade;

VI – Revestimento anti-chamas em todas as instalações e equipamentos.

Art. 3º - Fica proibido o uso de fogos de artifícios e/ou artefatos similares em decorações ou apresentações artísticas nas casas noturnas e similares no âmbito do Distrito Federal.

Art. 4º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, a qualquer tempo, planejar, estudar, analisar, aprovar, vistoriar e fiscalizar todas as atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e outros sinistros no âmbito do Distrito Federal.

Art. 5º - O proprietário da casa noturna e/ou similares, solicitará inspeção ao Corpo de Bombeiros, sendo expedido o laudo, de correção ou liberação, devidamente numerado, sendo que deverão ser aceitos pedidos de inspeção parcial, com a expedição de laudo parcial, quando se tratar de risco isolado, devidamente especificado.

Art. 6º - A classificação do risco de incêndio será feita com base nas normas do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB -, sendo que, na hipótese de não ser encontrada a classe de risco, a referida classificação caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

§ 1º - As especificações quanto as classes de incêndio, classes de risco, área de ação, distâncias a percorrer, agentes extintores, determinação das unidades extintoras, etc, obedecerão a NBR- 12693 da ABNT.

§ 2º - Somente serão aceitos extintores de incêndio cuja qualidade seja atestada pelo INMETRO e demais órgãos credenciados.

§ 3º - As edificações que não possuem sistema hidráulico sob comando, distando a mais de trinta metros da via de acesso para veículos de combate a incêndio, deverão instalar um ponto de tomada de água, com prolongamento até local de fácil acesso para veículos de combate a incêndio.

Art. 9º - Para a instalação de Sistemas Automáticos de Extinção de Incêndios, devem ser atendidas, no mínimo, as exigências constantes na NBR 10897, NBR 6135, NBR 6125, NBR 8674, NBR 12232, todas da ABNT.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

Art. 10 - As saídas de emergência das edificações deverão atender ao que prescreve a NBR 9077 da ABNT, sendo que, nos locais de reunião de público com capacidade superior a duzentas pessoas, as portas deverão ser dotadas de barra antipânico, conforme a NBR 11785 da ABNT.

Art. 11 - A iluminação de emergência a ser instalada nestas edificações, deverá atender ao que prescreve a NBR 9077, e NBR 10898, ambas da ABNT.

Art. 12 - A sinalização de segurança contra incêndio e pânico existente nestas edificações deverá atender ao que prescrevem as NBR 9077, NBR 13434, NBR 13435 e NBR 13437, todas da ABNT.

Art. 13 - Os aparelhos de detecção e alarme de incêndio instalados nestas edificações deverão atender as NBR 9077, NBR 9441, NBR 11836 e NBR 5445 todas da ABNT, levando-se em conta que o uso de sistema de alarme no estabelecimento, através de detectores automáticos, não dispensa a obrigação do uso de acionadores manuais.

Art. 14 - Nas edificações com mais de uma classe de risco, conforme disposto no Art. 6º, poderá ser empregado o sistema de isolamento de riscos, nas edificações, com a finalidade de definir os sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio.

Art. 15 - Fica vedado o armazenamento de combustíveis e inflamáveis em casas noturnas e similares no âmbito do Distrito Federal em horário de funcionamento dos estabelecimentos, constituindo-se em responsável o proprietário ou usuário a qualquer título.

Art. 16 - O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF poderá ministrar orientações de prevenção à incêndio e outros sinistros, nas casas noturnas e similares, mediante solicitação do proprietário ou responsável.

Art. 17 - Os prazos para adoção dos dispositivos desta Lei serão contados a partir da data da notificação feita pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e serão os que seguem:

I - de seis meses para regularizar as Instalações Preventivas - os sistemas existentes na edificação como forma de evitar o acontecimento do incêndio ou sua propagação;

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 2314/2013
Folha Nº 09 RITA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2314/2013
Folha Nº 09 - RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

II - de três meses para regularizar a Prevenção de Incêndio - todas as medidas adotadas para evitar que um princípio de incêndio desenvolva-se;

III - de três meses para regularizar a Proteção Contra Incêndio - as medidas adotadas para proteger de um incêndio vidas e patrimônio públicos e privados;

IV - de doze meses para regularizar Instalações hidráulicas de Proteção Contra Incêndio sob comando - aquelas em que o afluxo de água, do ponto de aplicação, faz-se através de controle manual de dispositivos adequados;

V - de doze meses para regularizar Instalações hidráulicas de Proteção Contra Incêndio Automática - aquelas em que o afluxo de água, ao ponto de aplicação, faz-se independentemente de qualquer intervenção manual, uma vez detectada sua necessidade;

VI - de doze meses para regularizar Revestimento anti-chamas em todas as instalações e equipamentos.

Art. 18 - Em caso de substituição das normas aqui utilizadas como referência técnica pela entidade que as expedir, estas substituirão imediatamente as citadas nesta normatização.

Art. 19 - Todas as instalações e equipamentos de proteção contra incêndio deverão possuir selo de conformidade do INMETRO ou Órgão Credenciado.

Art. 20 - O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF deverá investigar as prováveis causas dos incêndios que vierem a ocorrer, produzindo com isso subsídios para procedimentos preventivos.

Art. 21 - Os prédios a construir com finalidade de funcionamento de casas noturnas e similares deverão atender às exigências previstas nesta Lei.

Art. 22 - Esta lei será regulamentada em até 120 dias da data da sua publicação.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 2314/2013
Folha Nº 30 RITA

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 2314/2013
Folha Nº 30 RITA

✓



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposição que tem por objetivo precípuo a garantia do maior direito do ser humano. A vida.

Recentemente o Brasil inteiro ficou chocado com as imagens do incêndio em uma boate que deixou, em princípio, 232 mortos e mais de 100 feridos em Santa Maria (a 286 km de Porto Alegre), na região central do Rio Grande do Sul.

Nas imagens divulgadas exaustivamente por todos os canais de comunicação, percebe-se que o fogo teve início com um sinalizador utilizado no show de uma banda, as faíscas teriam atingido o teto da boate e incendiado a espuma de isolamento acústico.

Nota-se que em Brasília e nos demais estados brasileiros existe uma quantidade absurda de estabelecimentos deste tipo sem o mínimo de segurança para os frequentadores, portanto, adotamos nesta oportunidade com caráter preventivo, a elaboração de uma Lei que regulamente estas edificações e suas ocupações, que contenha a exigência de inspeções de risco, com o objetivo de detectar situações propícias para o surgimento e alastramento de incêndios, instalação de sistemas e equipamentos que permitam o combate rápido a princípios de incêndio, bem como o incentivo ao treinamento de pessoas no uso desses equipamentos.

Esta proposição encontra amparo na lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58º, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:...

... V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Setor Protocolo Legislativo

RS Nº 2314/2013

Folha Nº JJ RITA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2314/2013
Folha Nº 05-4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

Oportuno ressaltarmos o amparo legal de tal proposição pela Constituição Federal, em seus artigos 30 e 32, que explicitam:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(...)

"Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Seguindo a mesma linha de cunho legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 58, estabelece tal competência a esta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal..."

Por todo o exposto contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei:

Sala das Sessões de de 2013.

RAAD MASSOUH
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 2314 / 2013
Folha Nº 12 RITA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1328 / 2013
Gabinete Nº 66-4



PROJETO DE LEI Nº

PL 1330 /2013

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

L I D O
06 02 13
PL 1317

TORNA OBRIGATÓRIO A
INSTALAÇÃO DE SAÍDAS DE
EMERGÊNCIA EM CASAS DE
FESTAS, BOATES E SIMILARES
SITUADAS NO ÂMBITO DO DISTRITO
FEDERAL.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos destinados à realização de festas, bailes, shows e eventos de qualquer porte em recinto fechado, inclusive os destinados aos públicos infantil e adulto, obrigados a implantarem saídas de emergência em suas instalações que garantam a segurança do público presente.

Parágrafo Único – A presente obrigação também se aplica a qualquer salão ou local semelhante destinado à concentração de pessoas em festas e eventos, ainda que à título gratuito e sem caráter comercial, inclusive aos salões de condomínios particulares ou pertencentes a clubes ou outras associações.

Art. 2º - A quantidade, a distribuição e a dimensão das saídas de emergência devem ter em conta a sua utilização, as dimensões do local e o número máximo de público que acolhem, devendo seguir criteriosamente as normas técnicas estabelecidas para tanto.

§ 1º - As vias e saídas de emergência devem conduzir a áreas ao ar livre ou a zonas onde esteja garantida a segurança, devendo ser visíveis e destacadas em vermelho, bem como serem instaladas em local de fácil acesso ao público;

§ 2º - Se forem realizados eventos noturnos, as saídas de emergência deverão ser sinalizadas com placas luminosas com a indicação "Saída de Emergência", devendo possuir fonte de energia autônoma para serem vistas em caso de corte de energia elétrica;

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 2314 / 2013
Folha Nº 13 R 177

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1330 / 2013
Folha Nº 01-4

AS



§ 3º - Se as saídas de emergência consistirem em portas de correr devem estas estar equipadas com um sistema de segurança, que as impeça de sair das calhas e de caírem;

§ 4º - As saídas de emergência não devem estar fechadas à chave quando da realização de eventos, devendo estar permanentemente desobstruídas para permitir a fácil abertura para o exterior.

Art. 3º - A eficiência da quantidade de saídas de emergência existentes nos locais abrangidos por esta Lei deverá ser atestada pelo Poder Público, em especial por Laudo do Corpo de Bombeiros, o qual poderá atestar a eventual desnecessidade de saídas de emergência para salões de pequeno porte.

Art. 4º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará aos estabelecimentos infratores multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil) reais por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo de Defesa do Direito do Consumidor – PROCON-DF.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive quanto à forma de fiscalização da mesma, sendo que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como base a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, no domingo, dia 27 de janeiro de 2013, o Brasil inteiro acordou perplexo com a tragédia ocorrida no município de Santa Maria no Rio Grande do Sul.

Segundo informações de pessoas que se encontravam na casa noturna Kiss, o incêndio se alastrou rapidamente e por ter a casa noturna apenas uma saída e nenhuma saída de emergência, muitas pessoas morreram por não conseguirem chegar até a porta principal do estabelecimento.

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 2314 / 2013
Folha Nº 14 RITA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2314 / 2013
Folha Nº 14

AS



Sabemos que em ocorrências como estas, as saídas de emergências são de suma importância, já que garantem aos frequentadores destes estabelecimentos mais um meio de sobrevivência.

É inconcebível uma casa noturna, com capacidade para quase 2 mil pessoas ter apenas 1 porta de entrada e saída. Segundo dados apresentados pelos jornalistas nos jornais de grande circulação, especialistas já comprovaram que uma porta de 80 centímetros de largura, em situações normais, dá vazão para até 80 pessoas por minuto.

Observa-se também que além das casas noturnas, temos o mesmo problema nas casas de festas e shows que cada vez são mais comuns em nossa cidade.

Infelizmente são poucas as casas de festas e eventos que priorizam a segurança do público que frequenta suas instalações. O fato é que se ocorrer qualquer imprevisto, as pessoas podem acabar reféns da negligência de empresários que não se dispõem a investir na segurança dos consumidores de seus serviços.

Temos que agir na prevenção e não esperar que ocorra aqui no Distrito Federal sinistros como o de Santa Maria para que provoquem uma resposta do legislativo.

Saliento que projeto de lei semelhante já tramita em outras unidades da federação.

Sabemos que já existem normas técnicas previstas para a instalação de uma saída de emergência, cabendo impor a tais estabelecimentos a obrigatoriedade de instalação desta segurança ao consumidor.

Diante dos motivos expostos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 2013.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
RB Nº 2314 / 2013
Folha Nº 15 RITA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1330 / 2013
Folha Nº 03 - W



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

PROJETO DE LEI Nº

PL 1333 / 2013

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

06 02 13
R 17A

Dispõe sobre a obrigação das casas noturnas, de eventos, espetáculos, shows e festas infantis, informarem através de painéis eletrônicos a capacidade do estabelecimento, bem como o número real de pessoas já existentes nos mesmos, no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as casas de eventos, noturnas, espetáculos, shows e festas infantis, informarem através de painéis eletrônicos, na sua entrada, o número da capacidade de pessoas autorizadas a entrar, bem como o número real das pessoas já situadas nestes estabelecimentos.

Parágrafo único - O número da capacidade a ser informado é o mesmo existente no Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes sanções:

I - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada infração;

II - Em caso de reincidência, suspensão da licença de funcionamento por 30 dias.

III - Após a sanção de suspensão da licença de funcionamento, persistindo a infração, o Poder Executivo, através de seu órgão competente, cassará o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizar e aplicar a sanção determinada no artigo anterior.

WASHINGTON MESQUITA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1333 / 2013
Folha Nº 01 R 17A

AS



Art. 4º - Os estabelecimentos descritos no artigo 1º terão o prazo de 60 dias para se adequarem à presente norma.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 2314 / 2013
Folha Nº 17 R 17A

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como base a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, não é comum vermos casas noturnas, salões de eventos e estabelecimentos deste gênero não respeitarem a lotação máxima e colocarem em seus espaços, muito mais pessoas do que realmente o ambiente suporta de uma forma segura.

Segundo informações de pessoas que se encontravam na casa noturna Kiss, a casa noturna estava com lotação muito maior do que a sua capacidade o que com certeza dificultou e muito a saída dos jovens que ali estavam se divertindo.

Com o intuito de prevenir tragédias como aquela, a informação da capacidade existente no alvará de funcionamento do estabelecimento, bem como o número real de pessoas que lá já se encontram é primordial.

Com certeza, poucas pessoas teriam coragem de entrar em um estabelecimento onde a capacidade já estivesse esgotada.

Diante dos motivos expostos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 2013.


Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1333 / 2013
Folha Nº 02 DIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PROJETO DE LEI Nº 1339 /2013
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D F O
06 02 13
Mista

TORNA OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DE SAÍDAS DE EMERGÊNCIA EM CASAS DE FESTAS E SIMILARES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 2314 / 2013
Folha Nº 58 RITA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

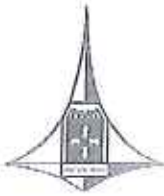
Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos destinados à realização de festas, bailes, shows, bem como boates, casas noturnas e eventos de qualquer porte em recinto fechado, inclusive os destinados ao público infantil, obrigados a implantarem saídas de emergência em suas instalações que garantam a segurança do público presente ou estimado.

Parágrafo Único. A presente obrigação também se aplica a qualquer salão ou local semelhante destinado à concentração de pessoas em festas e eventos, ainda que a título gratuito e sem caráter comercial, inclusive aos salões de condomínios particulares ou pertencentes a clubes ou outras associações.

Art. 2º A quantidade, a distribuição e a dimensão das saídas de emergência devem ter em conta, a sua utilização, as dimensões do local e o número máximo de público que acolhem, devendo seguir criteriosamente as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1339 / 2013
Folha Nº 58

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

§ 1º As vias e saídas de emergência devem conduzir a áreas ao ar livre ou a zonas onde esteja garantida a segurança, devendo ser visíveis e destacadas em vermelho, bem como serem instaladas em local de fácil acesso ao público;

§ 2º Se forem realizados eventos noturnos, as saídas de emergência deverão ser sinalizadas com placas luminosas com a indicação "Saída de Emergência", devendo possuir fonte de energia autônoma para serem vistas em caso de corte de energia elétrica;

§ 3º Se as saídas de emergência consistirem em portas de correr devem estas estar equipadas com um sistema de segurança, que as impeça de sair das calhas e de cair;

§ 4º As saídas de emergência não devem estar fechadas à chave quando da realização de eventos, devendo estar permanentemente desobstruídas para permitir a fácil abertura para o exterior.

Art. 3º A eficiência da quantidade de saídas de emergência existentes nos locais abrangidos por esta Lei deverá ser atestada pelo Poder Público, em especial por Laudo do Corpo de Bombeiros, o qual poderá atestar a eventual desnecessidade de saídas de emergência para salões de pequeno porte.

Art. 4º Os estabelecimentos fechados de que trata a presente Lei ficam proibidos de utilizarem qualquer substância inflamável, fogos de artifício ou material que cause fâsca em seu interior, bem como isolantes acústicos inflamáveis.

Art. 5º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará aos estabelecimentos infratores multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo de Defesa do Consumidor regulamentado pelo Decreto nº 22.348, de 29 de agosto de 2001.

Parágrafo Único. O valor da multa será aplicado de acordo com o porte do estabelecimento e a capacidade de lotação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas - 4 andar - Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1339 / 2013
Folha Nº 03 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, quanto à forma de aplicação da multa e de fiscalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 2314 / 2013
Folha Nº 20 R 17A

Temos observado o surgimento de casas noturnas e de festa em vários pontos do Distrito Federal, mas poucas são as que priorizam a segurança do público que frequenta suas instalações. O fato é que se ocorrer qualquer imprevisto, as pessoas podem acabar reféns da negligência de empresários que não se dispõem a investir na segurança dos consumidores de seus serviços.

Tendo em vista a recente tragédia em que morreram 231 pessoas, no incêndio da boate Kiss, ocorrida em Santa Maria – RS, devido à negligência quanto à segurança da boate é que propomos o presente feito.

Não é possível que em tais locais haja somente uma única saída, pois eventual evacuação do local pode ficar completamente comprometida pela falta de saídas projetadas para situações emergenciais. Temos que agir na prevenção e não esperar que ocorra sinistros que provoquem uma resposta do legislativo. Já existem normas técnicas previstas para a instalação de uma saída de emergência, cabendo impor a tais estabelecimentos a obrigatoriedade de instalação desta segurança ao consumidor. Diante do exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1339 / 2013
Folha Nº 03 - 0

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Quando o CDC estabelece dispositivos que tutelam a saúde e segurança dos consumidores, está reiterando de forma mais ampla o direito básico de proteção à vida, saúde e segurança.

Ao consumidor é garantida a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em uma sociedade de risco como a que vivemos, fica claro que este é um direito preliminar, atrelado ao princípio maior da dignidade da pessoa humana - art. 4º, *caput*, CDC - posto que muitos produtos, serviços e práticas comerciais são perigosos e nocivos para a vida, saúde e segurança do consumidor.

Acreditamos que a observância às normas técnicas de segurança estabelecidas pela ABNT, bem como a proibição de material inflamável, que cause faísca ou fogos de artifício, e ainda a utilização de isolante acústico não-inflamável possa prevenir acidentes e salvaguardar o direito a segurança e vida dos trabalhadores e consumidores dos locais que menciona.

A vida principalmente, seguida da saúde e segurança, são considerados bens jurídicos de alta relevância e por este motivo têm prioridade de proteção pela lei consumerista.

Diante de todo o exposto, conclamo aos nobres Parlamentares a aprovação deste projeto de Lei que visa à preservação da vida e segurança da população.

Sala de Sessões em, de fevereiro de 2013.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1329 / 2013
Folha Nº 04 - 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI Nº 1341/2013

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D F
06 02 B
M 1317

Dispõe sobre normas gerais de segurança para licenciamento de atividades em casas de espetáculos e similares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais de segurança para o licenciamento de atividades em casas de espetáculos e similares no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A autorização para o funcionamento de casas de espetáculos e similares somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança atenderem as condições estabelecidas nesta lei e na legislação superior.

Art. 3º Para os fins desta lei entende-se por casas de espetáculos ou similares:

- I - salões de baile ou de festas;
- II - boates, discotecas, dançeterias e teatros, inclusive os itinerantes;
- III - locais fechados, abertos, cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público para fins recreativos.

Art. 4º Os sistemas de segurança a que se refere o art. 2º desta lei incluem, obrigatoriamente:

- I - equipes de segurança, contratados conforme a legislação em vigor;
- II - sistema de alarme e de combate a incêndios;
- III - sistema contínuo de gravação de imagens;
- IV - sistema de saídas de emergência com sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos;
- V - detectores de metais;
- VI - desfibriladores portáteis;

Parágrafo único. As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Sector Protocolo Legislativo
RG Nº 2314 / 2013
Folha Nº 23 R 1 TA

Art. 5º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

I - fazer obedecer a proibição de ingresso de armas de fogo no recinto;

II - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre:

a) proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores de idade;

b) proibição do uso de fumo em locais fechados;

c) alerta quanto aos riscos das doenças sexualmente transmissíveis;

d) alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;

e) proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente;

f) alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela Internet, é crime;

g) divulgação de assuntos educativos e culturais de interesse local;

h) locais de evacuação rápida.

§ 1º A fiscalização do cumprimento das disposições deste artigo é de responsabilidade da respectiva Administração Regional responsável pelo licenciamento, em conjunto com os órgão de segurança e ordem pública.

§ 2º O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes, em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

Art. 6º Fica proibido o licenciamento de estabelecimentos que contenha revestimentos inflamáveis de fácil combustão e que produzam, quando queimados, gases tóxicos, em todos os lugares fechados usados para aglomeração de pessoas.

Art. 7º Eventos fechados com aglomeração de pessoas ficam obrigados a, de hora em hora, acender as luzes e indicar/orientar aos frequentadores os locais de "saídas de emergência" e a forma de proceder em caso de evacuação.

Sector Protocolo Legislativo
RG Nº 2314 / 2013
Folha Nº 23 R 1 TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 8º Fica expressamente proibida apresentações pirotécnicas, bem como o uso de materiais inflamáveis, ou que produzam faíscas, fogo, calor, em casas noturnas ou qualquer ambiente fechado com aglomeração de pessoas.

Art. 9º Todas as casas noturnas ficam obrigadas a possuir um sistema informatizado de cadastro dos frequentadores, onde deverá constar o número de clientes que ingressaram no local, sendo que este deve acusar quando a quantidade de pessoas no local atingir a capacidade máxima definida para o local.

Parágrafo único. Comprovado a existência de público excedente, o local deverá ser lacrado e o alvará cassado, bem como os proprietários e dirigentes proibidos de exercer atividade no ramo.

Art. 10. A infração às normas de segurança contra incêndio e pânico caracteriza-se pela ação ou omissão, praticada por pessoa física ou jurídica, que ponha em risco a incolumidade pública ou privada, individual ou coletiva, devido à inobservância dessas, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 11. Constituem infrações:

I – não zelar pela manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico;

II – inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações afins;

III – utilizar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso de sua finalidade;

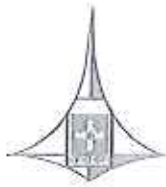
IV – instalar sistemas de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com as normas vigentes;

V – comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio e pânico sem o devido credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

VI – comercializar informalmente produtos de segurança contra incêndio;

Sator
VL
10/12/13

A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

VII – fabricar equipamentos de segurança contra incêndio usando produtos não reconhecidos ou certificados pelo CBMDF;

VIII – deixar de utilizar equipamentos de proteção contra incêndio e pânico;

IX – permitir a entrada ou participação em eventos de pessoas em número maior que o autorizado pelo CBMDF.

Art. 12. A prática de qualquer ato enquadrado nos termos do artigo anterior sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza cível e penal:

I – multa;

II – apreensão de equipamentos e produtos relacionados à proteção contra incêndio e pânico;

III – embargo;

IV – interdição.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 13. As infrações e as penalidades a serem aplicadas serão registradas em auto de infração.

Art. 14. O auto de infração, além de registrar as infrações e penalidades de que trata esta Lei, é o documento inicial do processo administrativo e conterà obrigatoriamente:

I – identificação do agente fiscalizador;

II – identificação do infrator;

III – local, data e hora da verificação da infração;

IV – relação detalhada das infrações encontradas e penalidades;

V – data limite para pagamento da multa

Art. 15. Notificação é o documento próprio onde o proprietário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento é instado a corrigir as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em prazo determinado, ressalvado o disposto no art.22.

[Faint signature and stamp]

[Faint signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 1º O prazo para correção das irregularidades de que trata o *caput* será arbitrado entre 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e o motivo considerado justificável pelo agente fiscalizador.

§ 2º Findo o prazo definido na notificação, caso as irregularidades persistam, o agente fiscalizador aplicará, no que couber, as penalidades de que trata esta Lei.

Art. 16. Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 11, serão aplicadas multas para os seguintes casos:

- I – descumprimento do termo de notificação;
- II – desacato ao agente fiscalizador;
- III – descumprimento da interdição ou do embargo.

Art. 17. As multas serão aplicadas na seguinte graduação:

- I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) se enquadrado no art. 11, inciso I, para cada equipamento irregular;
- II – R\$ 1.000,00 (mil reais) se enquadrado no art. 11, inciso III, ou no art. 16, inciso I;
- III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se enquadrado no art. 11, incisos II e VIII, para cada equipamento, ou no art. 16, inciso II;
- IV – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se enquadrado no art. 11, incisos IV, V ou VI;
- V – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se enquadrado no art. 11, inciso VII, ou no art. 16, inciso III;
- VI – se enquadrado no art. 11, inciso IX, R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa que exceder ao número autorizado.

§ 1º A multa será recolhida no prazo máximo de trinta dias corridos.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo sujeita o infrator a:

- I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- II – multa de 2% (dois por cento).

Art. 18. O pagamento da multa não exonera o infrator de corrigir as irregularidades.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Sel. Protocolo Legislativo
RA Nº 2314 / 2013
Folha Nº 27 R. IV

Art. 19. A receita alcançada com as multas será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança.

Art. 20. As multas poderão ser impostas em dobro ou em forma cumulativa em caso de reincidência ou em caso de persistência da causa que deu origem à última autuação.

Art. 21. Após trinta dias de aplicada a multa, não tendo sido sanada a irregularidade, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 12 desta Lei.

Art. 22. Nos casos em que seja verificado perigo iminente ou risco potencial, o agente fiscalizador poderá fazer a autuação sumária.

Art. 23. No caso das construções que utilizem, nos sistemas de proteção contra incêndio e pânico, produtos ou equipamentos não aceitos pela normatização vigente, a obra será embargada e os responsáveis terão prazo de até trinta dias para sanar as falhas verificadas.

Art. 24. Quando ocorrer interdição ou embargo, a Administração Regional, a Polícia Civil e a Polícia Militar da circunscrição serão comunicados visando garantir o poder de polícia e demais procedimentos administrativos e criminais.

Art. 25. Cessado o motivo que deu causa à interdição ou embargo, será lavrado termo de desinterdição ou desembargo num prazo máximo de três dias.

Art. 26. Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instruir processo criminal cabível.

Art. 27. A apreensão sumária de equipamentos de proteção contra incêndio e pânico se dará quando sua comercialização for feita por empresa não credenciada junto ao CBMDF ou quando a comercialização for feita por meio de comércio informal e sem o devido credenciamento.

§ 1º A apreensão será registrada em auto de apreensão, que conterá, entre outras, as seguintes informações:

- I nome do proprietário, quando identificado;

Sel. Protocolo Legislativo
VI Nº 1333 / 2013



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

- II – local, data e hora da apreensão;
- III – endereço para onde serão removidos os equipamentos apreendidos;
- IV – prazo e condições para serem reclamados pelo proprietário;
- V – relação detalhada dos materiais apreendidos especificados individualmente.

§ 2º A devolução de equipamentos apreendidos condiciona-se:

- I – à comprovação de propriedade;
- II – ao pagamento das despesas relativas à apreensão e ao depósito do equipamento.

§ 3º O valor referente às despesas com apreensão será de R\$ 100,00 (cem reais) por cada equipamento apreendido.

§ 4º O valor referente à permanência em depósito, de que trata o § 2º, inciso II, deste artigo, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia ou fração, cobrado sobre cada equipamento apreendido.

§ 5º Deverá ser publicada uma única vez no *Diário Oficial do Distrito Federal* a relação de equipamentos apreendidos, com as informações referidas no § 1º deste artigo.

§ 6º A solicitação para devolução dos equipamentos apreendidos deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º Os materiais ou equipamentos apreendidos e removidos ao depósito, que não sejam reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão declarados abandonados, desde que o fato seja noticiado através de publicação a ser feita no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

§ 8º Os equipamentos apreendidos e não reclamados serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para reequipamento de suas unidades, viaturas e instrução de alunos.

§ 9º Os equipamentos permanentes deverão ser incorporados, na forma da lei, ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

[Faint handwritten text and stamps at the bottom left of the page]

[Handwritten signature or initials at the bottom right of the page]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 28. Às penalidades de que trata esta Lei caberá recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMDF e, em última instância, ao Comandante-Geral do CBMDF, na forma da regulamentação.

§ 1º Os prazos para recurso serão de:

I – trinta dias, a contar da data de autuação, para apresentação de recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMDF;

II – quinze dias corridos, a contar da data de comunicação ao requerente da decisão sobre o recurso de que trata o inciso anterior.

§ 2º É de no máximo trinta dias o prazo para ser proferida decisão sobre os recursos de que trata o *caput*.

§ 3º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 29. O recolhimento das multas e demais valores de que trata esta Lei será feito através de Documento de Arrecadação – DAR, na rede bancária credenciada.

Art. 30. Os valores constantes nesta Lei serão corrigidos nos termos na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 31. Além do disposto nesta Lei, aplica-se também, para o licenciamento das atividades a que se refere o art. 1º, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial:

I – a Norma ABNT NBR 9.077, que trata das saídas de emergência em edifícios, com suas devidas atualizações;

II – a Norma ABNT NBR 12779, que trata de mangueiras de incêndio - Inspeção, manutenção e cuidados, com suas devidas atualizações;

III – a Norma ABNT NBR 13434-2, que trata de sinalização de segurança contra incêndio e pânico, com suas devidas atualizações.

Art. 32. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei ficam obrigados a apresentar anualmente laudo pericial que ateste a segurança das instalações e equipamentos.

Parágrafo único - O laudo pericial a que se refere este artigo deverá ser emitido por profissional, ou empresa, que possua prerrogativa legal e que se encontre

[Faint handwritten text and stamps at the bottom left]

[Handwritten signature or mark at the bottom right]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

devidamente regularizado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Distrito Federal - CREA-DF.

Art. 33. Os órgãos públicos de segurança e da ordem pública competentes deverão realizar anual a fiscalização dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei, com vistas à averiguação do cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

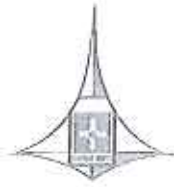
Com o incêndio ocorrido em uma boate em Santa Maria - RS, onde pelo menos 237 pessoas morreram em decorrência desse incêndio, vários Estados e o Distrito Federal decidiram intensificar operações de fiscalização de estabelecimentos de entretenimento.

Também em vários Estados e, em especial, na Câmara dos Deputados, foram adotadas medidas com vistas a se rever a legislação que disciplina a questão de segurança nesses estabelecimentos.

De acordo com matéria do Jornal Correio Braziliense do dia 29 de janeiro, o Coronel Rogério Santos Soares, diretor de vistorias do Departamento de Segurança contra Incêndios dos bombeiros, teria afirmado que a legislação de segurança do DF é uma das mais rígidas do Brasil. Contudo ao pesquisar essa legislação, podemos constatar que ela é esparsa, disciplinada por meio de leis, decretos e normas da ABNT, além de ser omissa em determinados temas, tais como uso de instrumentos pirotécnicos em ambientes fechados.

Este Projeto de Lei procura consolidar legislações do Distrito Federal, em especial normas consubstanciadas na Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, na Lei nº 1.369, de 6 de janeiro de 1997, bem como de Projetos de Lei em tramitação no

Projeto de Lei nº 23/4/2013



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinele da Deputada Eliana Pedrosa

Congresso Nacional de autoria da deputada Elcione Barbalho e do deputado Jerônimo Goergen.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 2314/2013
Folha Nº 31 R 17D

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 2314/2013
Folha Nº 31 R 17D



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

14 02 13
M 1317

PROJETO DE LEI Nº PL 3347/2013
(Da Deputada Liliane R)

Obriga a informação sobre a lotação máxima e as saídas de emergência na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os locais públicos como cinemas, casas de espetáculo, casas noturnas, *buffet* de festas infantis ou similares deverão informar no verso dos ingressos, comandas, material de divulgação, panfletos, *folders* ou qualquer outro papel distribuído aos clientes as seguintes informações:

- I - lotação máxima;
- II - número de saídas de emergência;
- III - número de extintores, com as datas de validade.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará os responsáveis pelos estabelecimentos ao disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.0787, de 11 de setembro de 1990).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 3347/2013
01 1317
BIA

0



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

11 02 13
11 1317

PL 1349 / 2013

PROJETO DE LEI Nº DE 2013
(Da Senhora deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

Dispõe sobre medidas de segurança e proíbe a realização de shows pirotécnicos, o uso de fogos de artifícios e efeitos especiais que possam trazer riscos de incêndio nos locais que especifica, em todo o território do Distrito Federal, e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1349/2013
Folha Nº 01 de 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibida, no território do Distrito Federal, a realização de shows pirotécnicos, o uso de fogos de artifícios e efeitos especiais que possam causar riscos de incêndio em ambientes fechados, públicos ou particulares, especialmente em boates, danceterias, casas noturnas em geral, ginásios, circos, teatros e similares.

Art. 2º É obrigatória a instalação de sprinklers, também denominados rociadores de incêndio, em casas noturnas com capacidade igual ou superior a 100 (cem) pessoas, bem como o uso de isolamento acústico anti-chamas que não seja produzido com material tóxico e nem gere grande quantidade de fumaça.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º, com capacidade igual o superior 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, devem contar com profissionais treinados para proteger e orientar os clientes em caso de emergência.

Art. 4º As boates, danceterias e casas noturnas em geral, com capacidade acima de 500 (quinhentas) pessoas, devem possuir, no mínimo, duas saídas de emergência, além da principal, devendo as mesmas ser bem sinalizadas e abrir ao menor esforço.

Art. 5º É proibida a utilização de comandas, cartões ou outras formas de pagamento posterior ao consumo em boates, danceterias e casas noturnas em geral, bem como em festas e eventos promovidos por particulares em ambientes fechados.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1349/2013
Folha Nº 01 de 01
Luzia de Paula



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 2314 / 2013
Folha Nº 35 R 17A

Parágrafo Único. É autorizada a utilização de formas de pagamento prévio ao consumo nos ambientes de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º Os proprietários deverão instalar em local visível na entrada de seus estabelecimentos placa indicando a capacidade limite de frequentadores.

Art. 7º O consumo de produtos derivados do tabaco nos locais previstos no art. 1º deve obedecer ao disposto na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e as Leis Distritais nº 1.162, de 19 de julho de 1996 e 4.307, de 04 de fevereiro de 2009.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração, ensejando a aplicação das seguintes sanções, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e em outras normas vigentes:

- I** – multa de mil reais, devendo ser cobrada em dobro no caso de reincidência;
- II** – interdição do estabelecimento;
- III** – cassação da Inscrição Estadual.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os seus aspectos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que diz respeito à definição do órgão que deverá fiscalizar os estabelecimentos comerciais aos quais esta norma se destina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o escopo de garantir segurança para as pessoas que frequentam boates, danceterias, casas noturnas em geral, ginásios, circos, teatros e similares no território do Distrito Federal, por meio da adoção de uma série de medidas voltadas a adequar os ambientes mencionados aos parâmetros de segurança mais avançados possíveis, inclusive com a disponibilização de profissionais treinados para proteger e orientar os frequentadores.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1349 / 2013
Folha Nº 02 de 02



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

Setor Protocolo Legislativo
RS Nº 2314/2013
Folha Nº 36 R. 17A

Não resta dúvida que esta proposta é inspirada na infeliz tragédia ocorrida recentemente em Santa Maria, no Rio Grande Sul, cujo incêndio na boate Kiss resultou na morte, até a presente data, de 238 pessoas, a maioria jovens estudantes na Universidade Federal instalada naquela cidade. A tragédia se deu justamente pela falta de segurança do ambiente e o uso de pirotecnia por parte da banda (Gurizada Fandangueira) que animava a "festa". Entendo que nenhuma cidade está imune a ser vítima de fatalidades igual a ocorrida na Cidade Gaúcha, entre elas Brasília, cujos órgãos de segurança fecharam nos últimos dias diversas casas noturnas que funcionavam irregularmente, inclusive com alvarás de funcionamento vencidos.

Quanto ao aspecto legal da proposição, observamos que a Constituição Federal no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais diz o seguinte no art. Caput do art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."
(grifos nossos)

Não temos qualquer dúvida, como dito anteriormente, que a nossa proposta não busca outra coisa que não seja assegurar o direito à vida e a segurança das pessoas que frequentam boates, danceterias e casas noturnas em geral localizadas no Distrito Federal.

Mais adiante a mesma Carta Magna em seu art. 144 diz o seguinte sobre a segurança pública:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio..."

Sobre esse mesmo tema, a Lei Orgânica do Distrito Federal assevera o seguinte em seus artigos 3º, VI e 58, V, *verbis*:

*"Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:
(...)"*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2314/2013
Folha Nº 36 - 0



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 2314 / 2013
Folha Nº 37 RITA

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, esporte e segurança pública;”

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 2314 / 2013
Folha Nº 37 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

PROJETO DE LEI Nº PL 1351 / 2013

Autoria: Deputada Distrital CELINA LEÃO - PSD

1100
19.02.13
22.13.13
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Estabelece formas de cobrança de entrada e consumação nas casas de shows, espetáculos e boates no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de comandas pós-pagas como forma de cobrança na entrada e consumação nas casas de shows, espetáculos ou boates, que tenham capacidade para receber mais de quatrocentas pessoas no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. As casas de shows, espetáculos ou boates deverão ressarcir, mesmo que em momento posterior, quaisquer créditos devidos aos consumidores em relação às comandas pré-pagas, podendo ser abatidas eventuais despesas com operações financeiras.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam esta lei poderão adotar um cadastro prévio de seus clientes, para efetuar cobranças pós-pagas.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, em se tratando de saídas de urgência ou emergência, os clientes não poderão ser impedidos de sair sem a comprovação dos pagamentos.

Sector Protocolo Legislativo
PL 1351 / 2013
R0 - 13 - 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CÉLINA LEÃO

§ 2º Os clientes que se ausentarem sem o devido pagamento ficam obrigados a efetuar-los, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, sob pena de incidência de multa e demais sanções administrativas e judiciais.

Art. 3º Para cumprimento desta lei entende-se por casas de shows, espetáculos ou boates todo estabelecimento comercial voltado à diversão e entretenimento, com apresentações de cantores, atores, músicos, bailarinos, ou som mecânico, podendo, também, ter espaço para dança, socialização e venda de alimentos e bebidas, funcionando em local fechado e reservado a público específico ou que paga pela entrada ou consumação dos produtos.

Art. 4º O não atendimento da forma de cobrança prevista nesta lei ensejará no pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º A reincidência da não observância do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento em dobro e interdição do estabelecimento comercial pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1351 / 2013
Relator: O2 BIA

JUSTIFICATIVA

As Casas de shows, espetáculos e boates são estabelecimentos comerciais, destinadas a grande público, que buscam diversões e entretenimento, seja por apresentações públicas de cantores, atores, músicos e bailarinos, seja por música mecânica.

Este segmento de entretenimento faz parte da chamada "economia da cultura", um setor que, no Brasil, já conta com 320 mil empresas, gera 1,6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRIITAL CELINA LEÃO

milhões de empregos formais e representam 5,7% das empresas do país, segundo dados conjuntos divulgados pelo IBGE e o Ministério da Cultura.

Devido à expansão deste ramo de negócio, faz-se necessário, cada vez mais, a busca de regras que minimizem danos causados ao público frequentador destes estabelecimentos, com regras de segurança e de proteção ao consumidor.

No caso específico, o presente projeto busca, através de um único instrumento, **disciplinar regra de proteção ao consumidor e de segurança das pessoas, temas de competência legislativa concorrente**, que são alcançados por legislação distrital.

Ora, com a cobrança antecipada nas casas de shows e boates do Distrito Federal, **busca-se uma maior agilidade e liberdade por parte dos frequentadores destes locais, podendo permanecer e sair, sem a necessidade de passarem por tumultos e aglomerações em momentos de emergência.**

Comoveu toda a população brasileira, sendo, inclusive, de repercussão internacional, a tragédia ocorrida na Boate Kiss, na Cidade de Santa Maria, região central do Rio Grande do Sul, onde tivemos a morte de mais de 200 pessoas. Os meios de comunicação relatam que inicialmente algumas pessoas foram impedidas de sair da Boate pelos seguranças que se encontravam nas portarias e, por obvio, não tinham como saber o que estava acontecendo lá dentro e conseqüentemente não sabiam da emergência de esvaziar o local. Vejamos alguns noticiários nacionais que retifica o acontecido:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

"Portal da Globo – G1.

Comoção e solidariedade marcam 1ª noite pós-desastre em Santa Maria

Causas do incêndio continuam a ser investigadas e voluntários prosseguem no trabalho de assistência às famílias. Primeiros enterros devem acontecer a partir das 9h desta segunda

BBC | 28/01/2013 06:43:10

Setor Protocolo Legislativo

RL 2013/2013

FOLHA Nº 41 RITA

Investigação

Enquanto isso, as investigações para apurar a responsabilidade pelo acidente continuam. Neste domingo, a Polícia Civil colheu depoimentos dos principais envolvidos, entre eles um dos proprietários e o chefe de segurança da boate. O incêndio teria tido início após faíscas de um artefato pirotécnico terem entrado em contato com o isolamento acústico do teto da boate.

Segundo o comissário da Polícia Civil Fernando Marques, aparentemente alguns dos seguranças não tiveram visão sobre o que estava acontecendo em um primeiro momento e impediram que os clientes saíssem pela porta da boate sem pagar suas contas. Marques disse que ainda não está claro, no entanto, por quanto tempo os seguranças impediram a saída das vítimas."

É grave o fato de que um estabelecimento com capacidade para receber um número tão grande de pessoas utilize como forma de pagamento comandas pós-pagas, o que inevitavelmente geraria grande tumulto no caso de saídas de emergência, pois os seguranças, apenas cumprem ordens, ficam nas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO

portarias exatamente para controlar a entrada e saída das pessoas com suas comandas devidamente pagas, ou seja, este é o trabalho deles e por consequência ficam alheios aos acontecimentos do interior do estabelecimento.

Atualmente, com a evolução tecnológica, estes estabelecimentos possuem uma grande quantidade de alternativas para efetuar suas cobranças, seja por cartões pré-pagos, débitos bancários ou, mesmo, pagamentos à vista, sem, contudo, aumentar o custo de seu funcionamento.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares para aprovação da presente matéria, inclusive, com sugestões, durante as etapas do processo legislativo, de emendas parlamentares que só terão a função de aprimorar a matéria, em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1351 / 2013

Folha Nº 05 B1A

CELINA LEÃO

Deputada Distrital

05 03 13

PL 1317



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Agaciel Maia

PL 1383 / 2013

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)

“Dispõe sobre a utilização de espuma de isolamento acústico anti chamas, em bares, casas noturnas, casas de shows e boates, no âmbito do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a utilização de isolamento acústico anti chamas, em estabelecimentos comerciais, que funcionem com as portas fechadas, que atendam público superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos referidos no art. 1º são os seguintes: boates, casas de shows, bares e casas noturnas.

Art. 2º Os estabelecimentos em funcionamento, terão prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta lei, para adequação referida no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por objetivo, inibir a ocorrência de incêndios em recintos fechados.

RECEBUEMOS
11/03/13
13:17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Agaciel Maia

No dia 27/01, pudemos presenciar a tragédia ocorrida na boate Kiss, em Santa Maria-RS, onde quase 250 jovens perderam suas vidas, e muitos ainda estão hospitalizados.

Segundo informações, 90% das vítimas tiveram asfixia mecânica, pois na ocasião, as faísca de um sinalizador pirotécnico teria atingido a espuma de isolamento acústico, proporcionando o incêndio no local.

Desta forma, para que tragédias como esta se repita, certamente a utilização de isolamento acústico anti chamas pelas casas noturnas e similares, em muito contribuirá para a inibição de incêndios.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação de tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em...

Deputado Agaciel Maia

Vice-presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 2314 / 2013

Folha Nº 45 R 17A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA TERCEIRA SECRETARIA

PORTARIA-GMD Nº 31, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO GABINETE DA MESA DIRETORA - TERCEIRA SECRETARIA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 58/2000, **RESOLVE:**

Aprovar o Requerimento nº 2155/2013, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada Luzia de Paula, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1325/2013, 1326/2013, 1328/2013, 1330/2013, 1333/2013, 1339/2013, 1341/2013, 1347/2013 e 1349/2013 nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno da CLDF.

JOAN GOES MARTINS FILHO
Secretário-Geral/Presidência

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

JANE MARY MARROCOS MALAQUIAS
Secretária Executiva/Primeira Secretaria

EDINEY JACINTO DE SOUZA
Secretário Executivo/Segunda Secretaria

ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA
Secretário Executivo/Terceira Secretaria

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, 21/3/2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao GMD-Secretário Executivo da 3ª Secretaria da Mesa Diretora para conhecimento e deliberação à luz regimental, registrando o deferimento do RQ 2155/13, da mesma autoria, materializado na Portaria GMD nº 31/2013, de onde se excluiu do requerido apenas os PL's nºs 1.351 e 1.383, ambos de 2013.

Em, 02/05 /2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2314 / 2013
Folha Nº 46 RITA